



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 014/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 203, de 02 de abril de 1998, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de abril de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 07/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º das Leis Complementares nº 152, de 24 de junho de 1996 e 171, de 23 de maio de 1997".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º - Excluídas as unidades de conservação, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, poderá promover trabalhos relativos a legitimação de ocupação, nos termos do art. 29, I, II e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6383, 07 de dezembro de 1976 e a regularização fundiária, conforme Instrução Normativa nº 03, de 08 de setembro de 1992, permitindo ainda as tarefas inerentes à demarcação topográfica, proporcionando a apuração das áreas ocupadas objetivando a destinação daquelas vagas”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 088 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 .

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, usando das atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, aprovado por essa augusta Assembléia Legislativa, que "Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 109/97, de 03 de dezembro de 1997.

O § 2º da já citada Lei Complementar, assim dispõe:

"Art. 1º -

.....

§ 2º - Excluídas as unidades de conservação, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, poderá promover trabalhos relativos a legitimação de ocupação, nos termos do art. 29, I, II e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6383, de 07 de dezembro de 1976 e a regularização fundiária, conforme Instrução Normativa nº 03, de 08 de setembro de 1992, permitindo ainda as tarefas inerentes à demarcação topográfica, proporcionando a apuração das áreas ocupadas objetivando a destinação daquelas vagas."

A razão inquestionável do veto total de que se trata, Senhores Deputados, decorre de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que o Zoneamento Socio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE/RO é um instrumento básico de planejamento e orientação de políticas públicas, com vistas à ordenar a ocupação territorial do Estado de Rondônia, cujas eventuais alterações são de competência do Poder Executivo, através da Comissão Estadual de Zoneamento.

Publicado no Diário Oficial
nº 3910 de dia 29/12/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Portanto, não é por demais aduzir que o Zoneamento possui legislação peculiar e específica.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 109/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º - Excluídas as unidades de conservação, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, poderá promover trabalhos relativos a legitimação de ocupação, nos termos do art. 29, I, II e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6383, 07 de dezembro de 1976 e a regularização fundiária, conforme Instrução Normativa nº 03, de 08 de setembro de 1992, permitindo ainda as tarefas inerentes à demarcação topográfica, proporcionando a apuração das áreas ocupadas objetivando a destinação daquelas vagas”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 24 DE JUNHO DE 1996.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no Art. 2º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 52, de 20/12/91, as áreas inseridas nas zonas 4 e 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas nos municípios adiante discriminados:

I - Zona 4 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Campo Novo de Rondônia, Alto Paraíso e Buritis;

II - Zona 5 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada D'Oeste e Urupá.

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento agrícola, as áreas que estejam definidas e demarcadas como Unidades de Conservação, mesmo que inseridas nas localidades discriminadas nos incisos I e II deste Art. 1º.

§ 2º - Excluídas as Unidades de Conservação, a legitimação de ocupação e de regularização fundiária poderão ser promovidos através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a anuência do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, em terras de domínio público, nos termos do Art. 29, incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

§ 3º - As ações relativas à exploração florestal, em áreas abaixo de 100,00 ha., ficam condicionadas à legislação ambiental em vigor, e as áreas acima de 100,00 ha, legalmente reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de domínio privado, dependerão do cumprimento da legislação em vigor.

§ 4º - As ações de desmate nas áreas indicadas nesta Lei Complementar, serão precedidas de autorização e/ou licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, na forma da legislação em vigor e, mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas e/ou encapociradas na propriedade, através de vistoria técnica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta Lei Complementar, desde que regularizadas fundiária e ambientalmente pelos órgãos competentes.

§ 1º - Deverão, os órgãos definidos no "caput" deste artigo, priorizar linhas de crédito para o Extrativismo Vegetal e Consórcios Agroflorestais para imóveis rurais localizados na Zona 4 e, Manejo Florestal e Reflorestamento para imóveis localizados na Zona 5, podendo ainda, proporcionar outras linhas de crédito, desde que apresentem sustentabilidade econômico-ecológica.

§ 2º - Poderão ter acesso ao crédito rural de que trata este artigo, os proprietários ou ocupantes de imóveis que estejam em fase de regularização fundiária.

Art. 3º - Os órgãos estaduais de pesquisa, extensão e fomento, deverão ter suas ações priorizadas e voltadas para o manejo conservacionista do solo, o uso alternativo deste, com consórcios, aquíicultura, manejo florestal, reflorestamento, ou qualquer outra forma de exploração considerada ambientalmente menos degradante e/ou impactante.

Art. 4º - O Consórcio de Empresas Tecnosolo/DIIV Consultantes, contratado pelo Estado (Contrato nº 005/96-PGE), objetivando a elaboração do Diagnóstico Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, visando a formulação da 2ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico - ZSEE, priorizarão suas ações, em primeiro plano, nas áreas discriminadas nos incisos I e II do Art 1º desta Lei Complementar, tornando-se tais estudos, pré-requisito básico para eventuais propostas de mudança de categoria zonal.

máximo de sessenta dias.


publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 23 DE MAIO DE 1997.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, as áreas inseridas na zona 6, do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas no Município de Cerejeiras e a área da Gleba Capitão Sílvio, compreendida nos limites partindo da Linha 105, com os limites das zonas 2 e 4, seguindo no sentido Sul, numa distância de 15.400 m, até a confluência da coordenada UTM 328 e 8.948, desta, seguindo no sentido Leste na distância de 13.500m até as margens do Rio São Francisco; seguindo-se ao Norte no sentido da jusante até os limites das zonas 2 e 4; seguindo-se nesses limites, numa distância de 13.200m até o ponto inicial do perímetro.

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento, as áreas que estejam definidas e demarcadas como unidades de conservação, mesmo que inseridas no município citado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Excluídas as unidades de conservação, a legitimação ou regularização fundiária, poderão ser promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras de domínio público, nos termos do artigo 29, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

§ 3º - As ações relativas a exploração agropecuária e florestal, em áreas abaixo de 100 (cem) hectares, ficam condicionadas a legislação ambiental em vigor e as acima legalmente reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, dependerão do cumprimento da legislação em vigor.

§ 4º - As ações de desmatamento nas áreas indicadas nesta Lei Complementar, serão precedidas de autorização e ou licenciamento ambiental competente, na forma da legislação em vigor e mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas ou encapoeiradas fundiariamente pelo órgão competente.

Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta Lei Complementar, desde que regularizadas fundiariamente pelo órgão competente.

Parágrafo único - Poderão ter acesso ao crédito rural de que trata este artigo, os proprietários ou ocupantes de imóveis que estejam em fase de regularização fundiária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

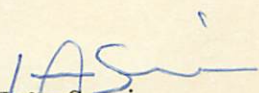
Of. S/38/98.

Porto Velho RO, 02 de abril de 1998.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado da Lei Complementar nº 203, de 02 de abril de 1998.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado João Surui
2º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 02 DE ABRIL DE 1998.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Complementar que “Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, alterada pela Lei Complementar 171, de 23 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º - Excluídas as unidades de conservação, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, poderá promover trabalhos relativos a legitimação de ocupação, nos termos do art. 29, I, II e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6383, 07 de dezembro de 1976 e a regularização fundiária, conforme Instrução Normativa nº 03, de 08 de setembro de 1992, permitindo ainda as tarefas inerentes à demarcação topográfica, proporcionando a apuração das áreas ocupadas objetivando a destinação daquelas vagas”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de abril de 1998.

Publicado no Diário Oficial
nº 3974 do dia 03/04/98

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 001/98

DE 03/04/98 ÀS 10:00 HORAS DO DIA 07/04/98

Para aquisição de material de consumo, a serem entregues no endereço: Rua ... nº ...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado, com o seguinte teor: ...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado, com o seguinte teor: ...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado, com o seguinte teor: ...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado, com o seguinte teor: ...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado, com o seguinte teor: ...

As propostas deverão ser entregues em envelope fechado, com o seguinte teor: ...